

Aprova o Código de Ética Profissional do Bibliotecário.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhes conferem a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, e o Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965 e,

Considerando que, com a audiência dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, chegou-se a uma conclusão lógica de dispor uma redação mais atual que permita soluções adequadas para os problemas referentes à ética profissional;

Considerando que todos os Conselhos Regionais deverão funcionar como tribunais regionais de ética, tanto mais que são eles os detentores das condições naturais e indispensáveis ao exame dos problemas de ética com pertinência aos profissionais que lhes são diretamente jurisdicionados;

Considerando que os Conselhos Regionais possuem autorização para assegurar a observância das normas do Código de Ética mediante adoção de sanções desde que não excedentes ao campo das infrações meramente disciplinares;

Considerando ser imperativa a reformulação do Código de Ética da Profissão Bibliotecária com vistas às necessidades atuais e,

Considerando o que foi deliberado pelo Plenário, em sessão realizada no dia 27 de abril de 1974:

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado o "Código de Ética Profissional" anexo, a ser adotado e cumprido, em todo o Território Nacional, pelas pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, profissionalmente, a atividades biblioteconômicas nos termos e condições da Legislação



## Conselho Federal de Biblioteconomia

---

- 2 -

vigente.

- Art. 2º - O bibliotecário, no exercício de sua atividade, está obrigado a se submeter às normas do presente Código e às sanções nele previstas pelas informações praticadas.
- Art. 3º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, cabendo aos Conselhos Regionais a incumbência de divulgá-la, inclusive nos jornais e periódicos de maior circulação, em suas áreas de jurisdição.
- Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a Resolução nº 05/66.

Brasília, 27 de abril de 1974

Murilo Bastos da Cunha  
Presidente do CFB

# CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO BIBLIOTECÁRIO

## SEÇÃO I

### DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os profissionais de Biblioteconomia, quando no exercício profissional, indicando normas de conduta que devem inspirar suas atividades, regulando suas relações com a classe, com os poderes públicos, a sociedade e o público em particular.

Art. 2º - Incumbe ao Bibliotecário considerar e dignificar a profissão a que pertence como seu mais alto título de honra, tendo sempre em vista a elevação moral e profissional da classe, patenteada através de seus atos.

Art. 3º - Obriga o Bibliotecário a observar os ditames da ciência e da técnica, servir à coletividade, respeitar a atividade de seus colegas e de outros profissionais, bem como, as leis e normas estabelecidas para o exercício de sua profissão, colaborando eficientemente com o Poder Público em tudo quanto visar o engrandecimento da Pátria e o resguardo da Cultura.

## SEÇÃO II

### DOS DEVERES E PROIBIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 4º - Os deveres do profissional de Biblioteconomia compreendem além do exercício regular de suas atividades o zelo e prestígio de sua classe, a dignidade de sua profissão, o seu aperfeiçoamento constante e, em geral, o que diz respeito ao interesse cultural.

Art. 5º - Cumpre ao profissional de Biblioteconomia:

a) preservar o cunho liberal e humanista de sua profissão, fundamentando na liberdade de investigação científica e na dignidade da pessoa humana;

b) exercer a profissão aplicando todo o zelo, capacidade, diligência e honestidade no exercício de sua atividade, observada a legislação vigente e resguardados os interesses de seus empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissional;

c) ter sempre em vista a honestidade, a perfeição e o respeito à legislação vigente, devendo assumir posição vigilante no momento da feitura das leis para preservar o caráter científico e cultural da profissão e os interesses da classe;

d) cooperar para o progresso da profissão, trazendo seu concurso intelectual e material para as atividades profissionais, mediante o intercâmbio de informações, tirocínio e contribuição de trabalho às associações de classe, escolas e órgãos de divulgação técnica e científica;

e) capacitar-se de que a sua profissão não se exerce num círculo restrito de interesses pessoais, mas constitui um elemento substancial da comunidade;

f) aplicar todos os recursos de seu saber, em prol do progresso da profissão e do bom nome da instituição onde sirva;

g) guardar sigilo profissional sobre o que souber em razão de suas funções;

h) combater o exercício ilegal da profissão e denunciar pro-lesivo ao interesse profissional, todo ato de investidura em cargos ou funções dos que não estejam legalmente habilitados ao exercício da profissão de Bibliotecário, bem como, a expedição de títulos, diplomas, licenças, atestados de idoneidade profissional e outros, dos que estejam nas mesmas condições;

i) manifestar a qualquer tempo, a existência de seu impedimento para o exercício da profissão, formulando consulta no caso de dúvida;

j) despender o máximo de seus esforços, no sentido de auxiliar os empregadores na compreensão correta dos aspectos técnicos e assuntos relativos à profissão e seu exercício;

l) realizar, de maneira digna, a publicidade de sua instituição ou atividade profissional, impedindo toda e qualquer manifestação que possa comprometer o conceito de sua profissão ou de colegas;

m) inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opiniões sobre qualquer caso;

n) defender a profissão e prestigiar suas entidades representativas;

o) agir, em todas as circunstâncias, de modo a considerar os interesses das partes: os da instituição a que serve e os do público envolvidos;

p) respeitar compromissos, que devem ser formulados em termos que não se prestem à confusão, e agir, honesta e legalmente, em todas as ocasiões, a fim de merecer a constante confiança de todos;

q) ter em conta que o seu comportamento profissional irá repercutir nos juízos que recaiam sobre o conjunto da sua profissão;

r) participar da vida da comunidade, assumindo responsabilidades construtivas, cívicas e sociais.

**Art. 6º - Não se permite ao profissional de Biblioteconomia:**

a) praticar, direta ou indiretamente, atos capazes de comprometer a dignidade, o renome da profissão e a fiel observância da regulamentação profissional;

b) aceitar serviços incompatíveis com os princípios e técnicas da Biblioteconomia, mesmo que intitulados cometais;

c) nomear ou contribuir para que se nomeiem pessoas que não tenham a necessária habilitação profissional para cargos privativos de Bibliotecário, nem indicar nomes de pessoas que não estejam devidamente registrados nos CRBs;

d) expedir, subscrever ou contribuir para que sejam con

cedidos títulos, certificados, diplomas ou atestados de idoneidade profissional, senão a pessoas que preencham os requisitos indispensáveis para exercer a profissão;

e) assinar documentos elaborados por terceiros que possam comprometer a dignidade da classe;

f) violar o sigilo profissional;

g) valer-se de sua influência política em benefício próprio, quando comprometer o direito de colega ou da classe em geral;

h) ser conivente com erro e não comunicar aos órgãos de fiscalização profissional as infrações legais e éticas que forem de seu conhecimento;

i) induzir outros a executar atos que possam repercutir desfavoravelmente no conceito do exercício profissional;

j) exercer a profissão quando impedido, ou, facilitar por qualquer meio, o exercício dos não habilitados ou impedidos;

l) deturpar intencionalmente a interpretação do conteúdo explícito ou implícito em documentos, obras doutrinárias, leis, acordos e outros instrumentos de apoio técnico do exercício da profissão, com o intuito de iludir a fé de seus empregadores, colegas ou de terceiros;

m) fazer comentários difamatórios sobre a profissão e suas entidades, quer no País ou no exterior.

Art. 7º - O Bibliotecário poderá publicar, na imprensa, afirmações que não sejam difamatórias, não devendo, porém provocar ou entreter debate sobre causa de seu patrocínio. Quando circunstâncias especiais tornarem convenientes explanação pública de determinada causa poderá fazê-lo, com a sua assinatura e responsabilidade, evitando referências a fatos estranhos ao caso.

#### DOS DEVERES EM RELAÇÃO AOS COLEGAS E À CLASSE

Art. 8º - A conduta do Bibliotecário em relação aos colegas deve ser pautada nos princípios de consideração, apreço e solidariedade, em

consonância com os postulados de harmonia da classe.

Parágrafo Único - O espírito de solidariedade não induz nem justifica a conivência com o erro ou com os atos infringentes de normas legais ou éticas que regem o exercício da profissão.

Art. 9º - O Bibliotecário deve, em relação aos colegas, observar as seguintes normas de conduta:

- a) ser leal e solidário, contribuindo para a harmonia da profissão;
- b) não injuriar outro profissional ou entidade de classe;
- c) não oferecer denúncia sem que possua elementos comprobatórios da mesma;
- d) respeitar as idéias de seus colegas, os trabalhos e as soluções, jamais usando-os como de sua própria autoria;
- e) não se interpor entre outros profissionais e seus empregadores sem ser solicitada sua intervenção e, neste caso, evitar, na medida do possível, que se cometam injustiças;
- f) evitar comentários desabonadores sobre a administração de colega que vier a substituir;
- g) não solicitar, nem pleitear cargo desempenhado por outro profissional;
- h) abster-se da aceitação de encargo profissional em substituição a colega que dele tenha desistido para preservar a dignidade ou os interesses da profissão ou da classe, desde que permaneçam as mesmas condições que ditaram o referido procedimento.

Art. 10 - O Bibliotecário deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta:

- a) prestar seu concurso moral, intelectual e material às entidades de classe;

b) zelar pelo prestígio da classe, da dignidade profissional e do aperfeiçoamento de suas instituições;

c) aceitar os encargos que lhe forem cometidos pelos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia, desempenhando-os com zelo e probidade;

d) aceitar o desempenho de cargo dirigente nas entidades de classe, salvo circunstâncias especiais que justifiquem sua recusa, e exercê-lo com interesse e critério;

e) declinar de mandato para o qual tenha sido eleito, logo que lhe sinta faltar a confiança dos seus colegas;

f) no caso de renúncia de mandato, ter o maior cuidado em preservar a defesa dos direitos a ele confiados e abster-se de declaração pública;

g) acatar e cumprir todas as determinações baixadas pelas entidades de classe, inclusive quanto às tabelas de honorários profissionais;

h) auxiliar a fiscalização do exercício profissional e zelar pelo cumprimento deste Código, comunicando com discreção e fundamento, aos órgãos competentes as infrações de que tiver ciência;

i) não sonegar, fornecendo com a maior precisão possível, qualquer elemento de informação que a respeito do exercício da atividade profissional própria ou de terceiros, for solicitado pelo órgão fiscalizador;

j) tratar com urbanidade e respeito, os representantes do órgão fiscalizador, quando no exercício de suas respectivas funções, favorecendo e facilitando o seu desempenho;

l) atender, salvo motivo de força maior previamente justificado e aceito a juízo do CRB, qualquer convocação feita pelo órgão fiscalizador;

m) representar perante os órgãos competentes sobre irregu

laridades ocorridas na administração das entidades de classe;

n) não utilizar-se de posição ocupada na direção de entidades de classe em benefício próprio ou para proveito pessoal diretamente ou através de interposta pessoa;

o) prestigiar as Entidades de Classe, contribuindo sempre que solicitado, para o sucesso de suas iniciativas em proveito da profissão, dos profissionais e da coletividade;

p) realizar de maneira digna a publicidade de sua instituição ou atividade profissional.

#### DOS DEVERES EM RELAÇÃO AOS USUÁRIOS

Art. 11 - O Bibliotecário deve, em relação aos usuários, observar a seguinte conduta:

a) aplicar todo o zelo e diligência e os recursos de seu saber, em prol do atendimento ao público;

b) tratar os usuários com respeito, discreção e independência, não prescindindo de igual tratamento, por parte deles, e zelando pelas prerrogativas a que tem direito;

c) não recear desagradar seus superiores, ou incorrer em impopularidade, quando no cumprimento de seus deveres;

d) ater-se ao que lhe compete na orientação técnica da pesquisa, reservando ao usuário a decisão do que lhe interessar pessoalmente;

e) manter, em todo o curso da consulta, perfeita cortesia em relação ao usuário e evitar fazer-lhe elusões pessoais;

f) não recusar-se, salvo por relevante motivo, a prestar assistência profissional a quem dela necessitar.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO NO SETOR PÚBLICO E PRIVADO

Art. 12 - Deve o Bibliotecário interessar-se pelo bem público e com tal finalidade, contribuir com seus conhecimentos, capacidade e experiência para melhor servir à coletividade.

Art. 13 - No desempenho de cargo ou função, cumpre ao Bibliotecário dignifica-lo moral e profissionalmente, subordinando seu interesse particular ao da coletividade.

Art. 14 - Atuar dentro da melhor técnica e do mais elevado espírito público, devendo, quando consultor, limitar seus pareceres às matérias específicas que tenham sido objeto da consulta.

Parágrafo Único - Se atuar como consultor em outro país, observar as normas nele vigentes sobre conduta profissional ou, - no caso de inexistência de normas específicas - adotar as estabelecidas pela Federação Internacional de Associações de Bibliotecários (FIAB).

Art. 15 - Exercer o trabalho profissional com lealdade, dedicação e honestidade tanto em relação aos usuários, quanto aos empregados ou chefes.

Art. 16 - Ter sempre em vista o bem estar e o progresso funcional de seus empregados ou subordinados e tratá-los com retidão, justiça e humanidade.

§ 1º - Facilitar e estimular a atividade funcional de seus subordinados, não criando obstáculos aos seus anseios de aperfeiçoamento, promoção e melhoria;

§ 2º - Defender o princípio de fixar para seus subordinados ou empregados, sem distinção, salários adequados à responsabilidade, à eficiência e ao grau de perfeição do serviço que executam;

§ 3º - Reconhecer e respeitar os direitos de seus empregados ou subordinados no que concerne às liberdades civis, individuais, políticas, religiosas, de pensamento e de associação.

Art. 17 - Não utilizar sua condição de empregador ou chefe para infringir qualquer dispositivo deste Código.

Art. 18 - Manter-se atualizado sobre a legislação que rege o exercício profissional da Biblioteconomia, visando a cumpri-la corretamente e colaborar para sua atualização e aperfeiçoamento.

§ 1º - Manter-se em dia com a legislação vigente e procurar difundi-la, a fim de que seja prestigiado e definido o legítimo exercício da profissão;

§ 2º - Procurar colaborar com os órgãos incumbidos da aplicação da lei de regulamentação do exercício profissional e promover, pelo voto nas entidades de classe, a melhor composição daqueles órgãos;

§ 3º - Ter sempre presente que as infrações a este Código de Ética serão julgados pelas Comissões de Ética Profissional instituídas nos Conselhos Regionais e, em última instância pelo Conselho Federal de Biblioteconomia (CFB), conforme dispõe a legislação vigente.

#### SEÇÃO IV

#### DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 19 - Os honorários profissionais devem ser fixados de acordo com as condições locais do mercado de trabalho, considerados os seguintes fatores:

- a) a relevância, o vulto, a complexidade e as dificuldades das tarefas ou encargos contratados;
- b) o tempo necessário para a realização do trabalho;
- c) a possibilidade de o profissional ficar impedido da realização de outros serviços;

d) a peculiaridade de tratar-se de trabalho eventual, habitual ou permanente;

e) o lugar da prestação de serviços, fora ou não, do domicílio do profissional de Biblioteconomia;

f) a competência e o renome do profissional;

g) as recomendações oficiais decorrentes de resoluções de entidades da classe, ou na falta destas, por analogia com a praxe seguida para trabalhos semelhantes.

Art. 20 - O bibliotecário deve exigir justa remuneração por seu trabalho que será proporcional às responsabilidades exercidas e nunca inferior à fixada pela entidade competente para tal fim.

Art. 21 - Não oferecer ou disputar serviços profissionais, mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal.

#### SEÇÃO V

#### DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E PENALIDADES

Art. 22 - A transgressão de preceito deste Código constitui infração disciplinar, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação das seguintes penalidades:

a) advertência confidencial, em aviso reservado;

b) censura confidencial, em aviso reservado;

c) suspensão do registro profissional por prazo de até 1 (um) ano;

d) cassação do registro profissional "ad referendum" do Conselho Federal.

Parágrafo Único - As penalidades serão anotadas na Carteira de Identidade profissional e no cadastro do Conselho, sendo comunicadas ao Conselho Federal e demais Conselhos Regionais e ao empregador.

Art. 23 - O julgamento das questões relacionadas à transgressão de preceitos do Código de Ética incumbe, originariamente, aos CRBs, facultado recurso de efeito suspensivo, interposto ao CFB.

Parágrafo Único - O recurso deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação.

Art. 24 - Serão iguais e passíveis de penalidade os profissionais com registros provisórios.

#### SEÇÃO IV

##### EXTENSÃO DO CÓDIGO

Art. 25 - As normas deste Código serão aplicadas às pessoas físicas e jurídicas que exercem as atividades profissionais de Biblioteconomia, no que lhes for aplicável.

#### SEÇÃO VII

##### MODIFICAÇÃO DO CÓDIGO

Art. 26 - A modificação deste Código somente poderá ser feita pelo Conselho Federal, em virtude de proposta de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal.

#### SEÇÃO VIII

##### APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 27 - O Conselho Federal de Biblioteconomia deverá baixar Resolução estabelecendo normas para apuração das faltas e aplicações das sanções deste Código, no prazo de 6 (seis) meses contados da data em que for aprovado o presente Código de Ética.

#### SEÇÃO IX

##### VIGÊNCIA DO CÓDIGO

Art. 28 - O presente Código entrará em vigor em todo o Território Nacional, a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.